

[Homologado em 30/3/2021, DODF nº 62, de 5/4/2021, pag. 11.](#)
[Portaria nº 142, de 30/3/2021, DODF nº 62, de 5/4/2021, pag. 11.](#)

PARECER Nº 23/2021-CEDF

Processo SEI/GDF Nº 00080-00069491/2020-77

Interessado: **Escola Open House**

Indefere o pleito de credenciamento da Escola Open House.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 13 de abril de 2020, de interesse da Escola Open House, localizada na QNP 20, Conjunto A, Lote 15, Ceilândia, Brasília - Distrito Federal, mantida por Clênia M. dos R. Rodrigues, inscrita no CNPJ sob o nº 08.680.487/0001-02, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 (zero) e 3 (três) anos de idade, bem como da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Insta registrar que o presente processo se refere ao primeiro credenciamento da instituição, a qual até a data da visita de supervisão *in loco*, realizada pela equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Suplav/SEEDF, não havia iniciado as atividades sem a prévia autorização do sistema de ensino do Distrito Federal.

II - ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, sob a égide da Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a instrução processual, e a Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

Em 13 de novembro de 2020 restou realizada visita de inspeção *in loco* na instituição, ocasião em que foi verificado que a Escola Open House não iniciou a oferta da Educação Infantil sem o devido amparo legal, sendo constatado, também, que a edificação conta com dois pavimentos interligados apenas por escada.

Quanto à estrutura física da instituição, convém destacar as informações constantes do Relatório Conclusivo da Dine/Suplav/SEEDF:

Não há acessibilidade na edificação.

As três salas de aula, localizadas no térreo, possuem janelas voltadas para o interior da edificação, as quais aparentemente oferecem ventilação e iluminação razoáveis. Observou-se que trata-se de uma casa adaptada, sendo que tais ambientes se encontram cercados por muros.

As três salas de aula, localizadas no primeiro pavimento, possuem janelas que, aparentemente, permitem uma entrada de ar natural. Há ar condicionado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Os dois banheiros, no térreo, destinados ao uso dos estudantes, são separados por sexo e possuem porta sanfonada. Ainda no pavimento térreo há um banheiro social com chuveiro.

O segundo banheiro, para adulto, localiza-se no primeiro pavimento e conta com chuveiro e banheira (não atende á faixa etária pleiteada).

As janelas dos ambientes da casa adaptada são voltadas para o interior da edificação. Aparentemente com pouco conforto térmico.

A cozinha da Escola Open House possui uma janela, a qual aparentemente pouco ventila o local.

A instituição conta com uma pequena área interna para recreação. Tal área não possui brinquedos, como demonstrado por meio das imagens constantes no relatório fotográfico.

Salienta-se que a instituição possui mobiliário para a oferta pleiteada, assim como mobiliário para estudantes de faixas etárias maiores, uma vez que no local funcionava uma escola de línguas, como relatado pela mantenedora.

Quanto aos recursos didático-pedagógicos, destaca-se a existência de televisor, lousa interativa, jogos educativos, data show e computador.

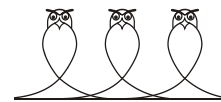
Registra-se que não há: berçário, lactário, solário e sala com equipamentos como bancada alta para troca, local com banheiras/cubas. (*sic*)

Quanto às considerações relativas à estrutura física verificada *in loco*, a instituição foi devidamente diligenciada pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Dine/Suplav/SEEDF, conforme segue:

- 1) **Identificar todos os espaços físicos** existentes na instituição educacional, conforme Resolução nº 1/2018, do Conselho de Educação do Distrito Federal.
- 2) **Ofício** discorrendo sobre os seguintes itens observados em visita de Supervisão *in loco*:
 - a) **Acessibilidade** - a instituição localiza-se em edificação com pavimento superior, sendo que são interligados por escada, **ferindo a ABNT NBR 9050 – Versão de 11/09/2015, Decreto nº 20.769/1999 e Portaria nº58/1997 - SEEDF.**
 - b) **Banheiro separado para professores/funcionários** - não verificado no local, **adequar nos termos do Decreto nº 20.769/1999;**
 - c) **Banheiros** - Adequar o número de sanitários, em conformidade com a capacidade de estudantes a serem atendidos na instituição, **nos termos do Decreto nº 20.769/1999;** não há instalações sanitárias, para a educação infantil, no pavimento superior;
 - d) **Ventilação e iluminação das salas de aula** - as salas de aula devem ter janelas, ventilação e iluminação adequadas conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 20. 769/ 1999; fundamentar na legislação.
 - e) **Ambientes** - não foi observado, no momento da visita: área destinada para recreação descoberta, lactário, solário, sala com equipamento apropriado como bancadas altas para troca, local com banheiras e cubas e banheiros adaptados com chuveiro, cuba e bancada - **em desacordo com a Portaria nº321/1988 do Ministério da Saúde.**
 - f) **Botijão de GLP** encontra-se instalado ao lado do fogão, na cozinha da instituição – informar se tais instalações estão de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



g) **No pavimento superior**, o qual possui acesso por escada, foram verificadas salas de aula destinadas ao atendimento de estudantes de 1 a 3 anos, ferindo ao estabelecido na Portaria/ MS nº 321, de 26 de maio de 1988 – Ministério da Saúde;

Em resposta, a instituição manifestou-se no Ofício 016/E-OH 2020, solicitando prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento das expressivas pendências acima especificadas, tendo a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF concedido o prazo de 30 (trinta) dias para tal.

Ocorre que, em consulta eletrônica pelo sistema RLE @digital, realizada em 9 de março de 2021 pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação, verificou-se que o Certificado de Licenciamento permanece com o *status* de indeferimento pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal – VISADF, conforme já registrado anteriormente no Relatório Conclusivo da Dine.

Nessa esteira, atentando que as pendências físicas verificadas *in loco* são de grande porte e que constam dos autos o indeferimento do licenciamento por parte da Vigilância Sanitária do Distrito Federal – VISADF, torna-se inviável a aprovação do pleito.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por indeferir o pleito de credenciamento da Escola Open House, localizada na QNP 20, Conjunto A, Lote 15, Ceilândia, Brasília - Distrito Federal, mantida por Clênia M. dos R. Rodrigues, inscrita no CNPJ sob o nº 08.680.487/0001-02, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 23 de março de 2021.

RODRIGO PEREIRA DE PAULA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 23/3/2021.

WALTER EUSTÁQUIO RIBEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho de Educação do Distrito Federal